



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/171/2018
Data:	19/03/2018 Fls. 107
Rubrica:	cey. 50201247

Processo n.º : E-12/003/171/2018

Data de autuação: 19/03/2018.

Concessionárias: CEG RIO

Assunto: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR
GNC NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

Sessão Regulatória: 31/10/2018.

RELATÓRIO/VOTO

O presente processo foi instaurado em razão do REQ AGENERSA/SECEX N.º. 167/2018, sob a seguinte justificativa: *"Em atendimento a CI PRESI/AGENERSA N.º. 124/2018 e CI AGENERSA/CAENE N.º. 12/18, que encaminha os Relatórios de Fiscalizações referentes ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária CEG RIO."*

De fls. 06/13 constam o RF CAENE N.º P-001/18 e Anexo que encaminhou informações das Concessionárias CEG e CEG RIO por e-mail acerca dos Municípios de Angra dos Reis, Cachoeiras de Macacu, Saquarema, Mangaratiba, Maricá, Teresópolis e Nova Friburgo.

No referido RF, que contou com registro fotográfico, consignou-se como data da fiscalização o dia 22/01/2018 e o seguinte objetivo da fiscalização: *"Análise do Status da implantação do sistema de abastecimento por GNC no Município de Angra dos Reis"*. Conforme relatado no citado documento foi constatada *"(...) a instalação provisória de uma Estação Provisória de Descompressão de Gás Natural, no terreno, comprado pela Concessionária (...)"*, situado em Angra dos Reis-RJ, e que a CAENE foi informada que a Estação estava *"(...) operando desde dezembro de 2017 e que a construção da Estação de Descompressão definitiva e de maior capacidade (...)"* seria construída no mesmo terreno. Em conclusão, a CAENE após que *"não foi identificada nenhuma irregularidade"*, assim como esclareceu *"(...) que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, ficando acordado que as informações seriam fornecidas por e-mail (...)"*, o qual seguiu no Anexo ao RF CAENE N.º P-001/18.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADO	
Processo	E-12/003/171/2018
Data	19/03/2018
Folha	108
Rubrica	cy 50201247

Distribuídos os autos para a minha relatoria por meio da Resolução 628/2018 o feito seguiu sua instrução para a Câmara Técnica de Energia, que novamente juntou o RF acima citado, além de Licenças e Escritura Pública, todos relacionados ao Município de Angra dos Reis.

No despacho de fl. 70 a CAENE registrou, com base no RF P - 001/18, que não foram verificadas irregularidades durante a vistoria realizada, repetiu o constante no aludido documento, e afirmou que a Estação Provisória de GNC era "(...) responsável por alimentar uma rede de 1.350 metros e 71 (setenta e um) clientes", sendo que "a previsão para o início das obras para a construção da Estação de Descompressão definitiva, situada em terreno adquirido pela Concessionária", seria em 01 de março de 2018 e a previsão para entrar em operação, julho do mesmo ano.

À fl. 81 a CAENE realizou questionamentos às Delegatárias pelo Ofício 053/2018 (de 04/07/2018). Indagou-as sobre a operação das Estações de Descompressão dos Municípios abarcados pelos 3ºs Termos Aditivos aos Contratos de Concessão e também se as Estações Provisórias colocadas já haviam sido retirada de operação, bem como as datas dessa retirada.

Por meio da DIJUR - 897/18 houve a seguinte resposta com relação à Angra dos Reis:

"(...) Estação de Descompressão (Estação de Grande Capacidade) do Município de Angra dos Reis: Em virtude da necessidade de estaqueamento de parte do terreno a conclusão da construção da Estação foi adiada para nov./18. Previsão de início da operação: 1º Semestre 2019."

Quanto a informar se alguma das Estações Provisórias de Descompressão de Gás Natural Comprimido já foi retirada de operação e a data em que deixou de operar, assim responderam as Delegatárias:

"Informamos que nenhuma Central de GNC/ Gás Natural Comprimido (Estação de Pequena Capacidade) foi retirada de operação."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/171/2018
Data:	19/03/2018 Fls. 109
Rubrica:	Ccy. 50201247

Às fls. 85/92 a CAENE juntou os Termo de Notificação 007/2018, assim como o RF P -012/18. Nesse último, que contou com registro fotográfico e teve como data de fiscalização o dia 05/09/2018 e como objetivo a "Análise do Status da implantação do Sistema de abastecimento por GNC no Município de Angra dos Reis", a Câmara de Energia afirmou que constatou, durante a vistoria, "(...) que a Estação Provisória de Descompressão de Gás Natural continua operando e que a construção da Estação de Descompressão definitiva ainda está em fase de construção, com a previsão de conclusão da obra para final de outubro". Relatou, ainda, que foi informada "(...) que houve o acréscimo de um cliente passando a 72 clientes em carga e a rede teve um aumento em sua extensão passando de 3.121m para aproximadamente 3.500m". Registrou, em acréscimo, que "foi identificado um afundamento da pista de rolamento em ponto de reconstituição asfáltica (...) e não foi recomposta a sinalização gráfica horizontal sobre a pavimentação da via (...)".

Em conclusão, a CAENE consignou que "(...) foi possível identificar, no dia da vistoria, afundamento na recomposição asfáltica e ausência da sinalização gráfica horizontal sobre a pavimentação da via, portanto solicitamos que a Concessionária providencie a adequação das irregularidades."

Por meio da DIJUR - E - 1168/18 a Concessionária afirmou encaminhar anexos elementos "(...) comprobatórios e justificativos nos quais vem a responder aos questionamentos apontados (...) " no documento RF P- 012/18 e TN 007/2018.¹

À fl. 96 a CAENE assim dispôs, referindo-se ao primeiro Relatório de Fiscalização, qual seja, P-001/2018:

"O comprimento da rede projetada é de 8.225 metros, sendo que já estavam construída e em carga 1.350 metros, construída em 18/10/2017 a 31/01/18 e em carga em outubro de 2017.

¹ Consta no anexo que

Assunto: Em resposta ao ofício, CAENE N 070/2018

Sobre as irregularidades apontadas: Afundamento da pista de: rolamento impedimento o devido escoamento.

• Ausência da sinalização gráfica horizontal sobre a pavimentação da via. Comunico que foram solucionadas, conforme fotos comprobatórias abaixo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/171 /2018
Data:	19/03/2018 Fls. 110
Rubrica:	cy. 50201247

Estava previsto um total de 664 clientes, sendo que em 31/01/2018 somente 71 clientes (...) em carga.

(...)

Findado o ano de 2017, referente ao prazo do Terceiro Termo Aditivo, podemos concluir que (...) somente foram construídos 16,41% do total da rede projetada, apenas 71 clientes ligados dos 664 previstos e a estação de descompressão é de pequeno porte e provisória, em terreno adquirido conforme relatório.

Assim, podemos concluir que o projeto previsto, não foi implantado na sua totalidade até dezembro de 2017."

Em parecer, a Procuradoria da AGENERSA afirmou que o presente processo é mencionado pela CAENE nos autos E-12/003/106/2017, cujo assunto é "TERCEIRO TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO". Opinou, a fim de evitar decisões conflitantes, pelo apensamento do presente feito ao processo E- 12/003.106/2017, para o qual afirmou a procuradoria da AGENERSA já ter apresentado parecer.

Em 25/10/2018 a Concessionária foi instada a apresentar razões finais, por meio das quais registrou, no que tange à possível apenação quanto ao descumprimento do 3º Termo Aditivo, seu entendimento de que a CAENE, ao proceder sua análise, utiliza como metas de referência informações distintas das deliberadas na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas; ressaltou, em suma, que as informações consideradas no parecer da CAENE referem-se a "(...) projetos internos definidos para períodos que extrapolam o período da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, ou seja, não se trata de metas deliberadas para serem cumpridas até 31/12/2017"; consignou que "(...) as metas a que se refere ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão são aquelas deliberadas na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas (...)"; registrou que "(...) existem processos regulatórios que realizam o acompanhamento da realização física e financeira dos investimentos realizados a cada ano, já tendo, inclusive, sido proferida multa à Concessionária por



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/171/2018
Data 19/03/2018 Fls. 111
Rubrica Clei. 50201247

não cumprimento de metas de investimentos", caracterizando-se nova penalidade em duplicidade.

É o relatório. Passo a apresentar minha decisão.

Em que pese às razões apresentadas, o não cumprimento das metas estabelecidas para a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas e conforme acordadas no Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão deverá ensejar a aplicação de penalidade no presente feito e impor, ainda, o apensamento deste ao processo E-12/003/106/2017, por se tratar de mesmo objeto e considerando a impossibilidade de se proferir dupla decisão. É que referidos autos tratam, igualmente, da verificação quanto ao cumprimento do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, especificamente quanto às metas físicas nele estabelecidas. Observado o descumprimento, não se admitiria duas sanções para o mesmo fato.

Nesse sentido, é preciso frisar que o referido aditivo contemplou o período até 2017, fim do ciclo quinquenal tarifário, para a execução dos projetos em relação a alguns Municípios. O aludido Termo estabeleceu a substituição de alguns investimentos já projetados na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas para os Municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Mangaratiba, Teresópolis, Nova Friburgo, Cachoeiras de Macacu e Maricá, pela implantação de novas redes de distribuição de gás a fim de que o fornecimento do combustível ocorresse através de gasodutos virtuais, quais sejam, GNC e/ou GNL. Fixou que tal implantação deveria acontecer até dezembro de 2017. Observe-se o que dispôs a cláusula 1.2 do Terceiro Termo Aditivo:

"1.2. A CONCESSIONÁRIA assume a obrigação de construir nos municípios destacados no item 1.1 as redes físicas de distribuição local do gás natural que será distribuído por meio dos gasodutos virtuais, de modo a disponibilizar a infraestrutura para atendimento aos clientes previstos na 3ª Revisão Quinquenal, até 31 de dezembro de 2017."(meu grifo).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12003/171/2018
Data:	19/03/2018 Fls. 112
Rubrica:	Cy. 50201247

Assim, e levando-se em conta o parecer da área técnica desta Autarquia, que verificou o descumprimento quanto ao contido no aditivo contratual, necessária é a aplicação de penalidade à Concessionária, não devendo prosperar as razões levantadas por ela, mormente quanto a não ser apenada porque já o foi nos processos de verificação da metas físicas e financeiras relacionadas ao período 2013-2017. É que, quanto a isso, os processos com a denominação "Plano Plurianual" excluíram os investimentos referentes ao previsto no 3º Termo. Veja-se o parâmetro adotado quando do julgamento dos processos referentes ao cumprimento de metas, especificamente no que se relaciona às metas físicas:

"i) metas físicas - excluir a necessidade de construção de dutos físicos para fornecimento de gás aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, que serão substituídos pela efetiva construção das estações de GNC e/ou GNL."

Logo, tendo em vista que os processos concernentes aos planos plurianuais excluíram as metas físicas contempladas no Terceiro Termo, não há que se acatar o argumento da Delegatária e afastar a aplicação da pena.

Além disso, vale mencionar, antes de determinar o apensamento, que as irregularidades encontradas neste feito também acarretam a aplicação de sanção. É certo que a Delegatária regularizou, conforme demonstrado pela DIJUR - E - 1168/2018, as situações de afundamento na recomposição asfáltica e ausência da sinalização gráfica horizontal sobre a pavimentação da via, ambas apontadas no RF 012/2018 e que geraram o Termo de Notificação 007/2018. Tudo isso, detectado na vistoria para o acompanhamento da implantação do GNC em Angra dos Reis, a qual não foi cumprida, nos termos do que determinou o 3º Aditivo, até dezembro de 2017.

De todo o exposto, e considerando que não houve a implantação definitiva da Estação de GNC, sugiro ao Conselho-Diretor:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/171/2018
Data:	19/03/2018 Fls. 113
Rubrica:	Cey. 50201247

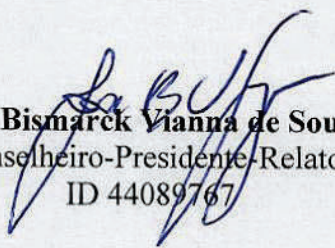
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017) pelo não cumprimento, até dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, e pelas irregularidades verificadas, violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar que a CAENE acompanhe, na Revisão Quinquenal da Delegatária, a implantação definitiva do sistema de abastecimento de GNC;

Art. 4º - Determinar o apensamento deste feito ao processo regulatório E-12/003/106/2017.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/171/2018
Data:	19/03/2018 Fls. 114.
Rubrica:	Al. SOZC1047

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º _____,

DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - TERCEIRO
TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE
CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E
CEG RIO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório n° E-12/003/171/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017) pelo não cumprimento, até dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, e pelas irregularidades verificadas, violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001, de 04/09/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007;

[Assinaturas manuscritas em azul]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

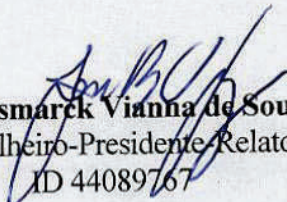
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/171/2018
Data:	19/03/2018 Fls. 115
Rubrica:	ay - 50201247 -

Art. 3º - Determinar que a CAENE acompanhe, na Revisão Quinquenal da Delegatária, a implantação definitiva do sistema de abastecimento de GNC;

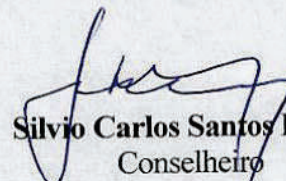
Art. 4º - Determinar o apensamento deste feito ao processo regulatório E-12/003/106/2017;

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente/Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

